



Número: **0808856-55.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.684,80**

Processo referência: **0055786-18.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Adicional de Interiorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)			
DAVIDSON DA ROSA SALES (AGRAVADO)		ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3668054	20/09/2020 12:02	Decisão	Decisão

Processo nº 0808856-55.2020.8.14.0000 (29)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de origem: Belém
Agravante: Estado do Pará
Procurador: Idemar Cordeiro Peracchi - OAB/PA 9.679
Agravado: Davidson da Rosa Sales
Advogada: Maria Claudia Silva Costa - OAB/PA 13.085
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA, "A PRIORI", DE DECISÃO JUDICIAL IMPORTANDO NA SUSPENSÃO DA NORMA EMBASADORA DO DIREITO EM FAVOR DO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA, proc. nº 0055786-18.2012.8.14.0301, ajuizado por DAVIDSON DA ROSA SALES, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Em suas razões constantes no id. 3582225, págs. 01/09, historia o agravante que o juízo de origem determinou que a ação ao norte mencionada, que trata sobre a cobrança de adicional de interiorização, prosseguisse com o normal cumprimento de sentença.

Diz que a continuação do feito resultará em pagamento de valores ao agravado, sobre os quais se indaga a constitucionalidade da normativa ensejadora da gratificação em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321 perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressalta que nos moldes do artigo 535, § 8º, do CPC, a decisão do Pretório Excelso que declare a invalidade da norma autoriza o ajuizamento de ação rescisória.

Sustenta o agravante a inconstitucionalidade da lei que instituiu a gratificação objeto de cobrança na lide originária.

Diz que a normativa foi impugnada mediante ação de controle concentrado de constitucionalidade perante a Corte Suprema e que a suspensão do processo originária salvaguarda a segurança jurídica que não afeta o título exequendo, que poderá ser satisfeito em momento posterior.

Argumenta, ainda, que o Pretório Excelso, no REXT nº 611503, com Repercussão Geral, reconheceu a possibilidade de se atribuir efeito rescisório a título judicial fundado em norma inconstitucional, sendo despiciendo que o controle se procedeu pela via difusa ou concentrada.

Ao final, requereu o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o seu total provimento nos termos que expõe.



É o relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo e, estando a matéria elencada no artigo 1.015 do CPC, conheço o recurso e passo a sua apreciação meritória.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Desse modo, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso vertente, insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juízo de origem (id. 3582231, pág. 39), que procedeu a revogação da decisão que havia determinado o sobrestamento do curso do cumprimento de sentença.

Na origem, cuida-se de demanda pela qual busca o agravado perceber o Adicional de Interiorização previsto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91. No referido processo, houve o reconhecimento do direito em favor do recorrido quanto à parcela reclamada, tendo o julgado transitado em julgado em 16/09/2015, conforme certificado no id. 3582230, pág. 04.

Vale ressaltar que, apesar da normativa ser objeto de Ação de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.321 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e perante esta Casa em controle difuso nos autos da apelação nº 0016454-52.2011.814.0051, fato é que o agravante não comprovou que a eficácia da norma se encontra suspensa.

Deveras, o artigo 535, § 5º do CPC suscitado pelo agravante como defesa pressupõe a existência de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que não há nos autos.

Por sua vez, conforme orientação da Vice-Presidência espelhada no Ofício Circular nº 014/2019-TJPA, a decisão que admitiu o incidente de inconstitucionalidade nesta Casa e determinou o sobrestamento dos feitos que tratam sobre adicional de interiorização não alcançam os processos que estejam em fase de cumprimento de sentença. Assim, ressoa ausente a probabilidade do direito em favor do agravante a ensejar a sustação da decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.



Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, 18 de setembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

